

**RESERVA DO POSSÍVEL E OS DIREITOS SOCIAIS: DA PREVISÃO  
NORMATIVA A CONCRETIZAÇÃO**

***POSSIBLE RESERVE AND SOCIAL RIGHTS: FORECASTING THE  
ACHIEVEMENT STANDARDS***

**DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA**

Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), e nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convidado do Programa do Programa de Mestrado da University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.

**MARIA EDUARDA PIRES PETRIS**

Especialista em Direito pelo Centro Universitário de Maringá/PR – UniCesumar. Advogada.

**RESUMO**

A teoria da cláusula da reserva do possível originou-se na Alemanha frente ao conflito do grande número de jovens desejando ingressar na universidade de medicina e a limitação de vagas oferecida pelo Estado. O qual gerou o conflito e fez surgir tal teoria, pois o Estado Alemão não possuía condições financeiras para substanciar o estudo de todos que desejavam cursar medicina. Desta forma, a cláusula da Reserva do Possível hoje serve como uma válvula para se escusar das obrigações de garantidor dos Estados, como é o caso em nosso ordenamento jurídico brasileiro que em sua Constituição garante os direitos sociais, contudo a falta de coesão e sintonia gera um impacto negativo aos que precisam do Estado como garantidor de seus direitos.

**PALAVRAS CHAVE:** Teoria da cláusula da reserva do possível. Conflito. Estado garantidor. Direitos sociais. Impacto negativo.

**ABSTRACT**

The theory of the Reserve Cause of the Possible was originated in Germany facing the conflict of the large number of Young people wishing to ingress the medical school and the limitation of vacancies offered by the State. This issue led to the creation of this theory because the German State had no financial means to afford the education to all who wanted to study Medicine. Thus, the reserve clause of the possible Works, nowadays, as a valve to excuse the Governm ent from the obligations as a guarantor of the States, like it occurs in our Braziiian legal system in which the Constitution guarantees the social rights. However, the lack of cohesion and harmony generates a negative impact to those who need the State as guarantor of their rights.

**KEYWORDS:** The theory of the Reserve Cause of the Possible; Conflict; Guarantor State; Social rights; Negative impact.

## **INTRODUÇÃO**

Este texto tratará sobre a Cláusula da Reserva do Possível e sua interferência nos direitos sociais do ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, será apresentada a origem da referida cláusula e sua função no Estado Alemão para justificar a insuficiência de vagas nas universidades de medicina em face do contingente de alunos que desejam ingressar no curso, afinal o Estado não possuía condições financeiras para garantir o acesso a todos.

Em seguida, será abordado como ocorre o uso da cláusula da reserva do possível nos dias de hoje e sua função de válvula de escape para o não cumprimento dos direitos sociais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, ocorrerá a definição dos direitos sociais que são de obrigação do Estado garantir, mas que de forma negativa alega sua insuficiência financeira e se esquivava da obrigação.

Por fim, encerrar-se-á o artigo com a conclusão de que a cláusula da reserva do possível originou-se com um intuito real e necessário, contudo teve seu uso banalizado ao ser usado como forma corriqueira de esquivar o Estados das suas obrigações.

## **2 A RESERVA DO POSSÍVEL**

A reserva do possível originou-se devido à existência de recursos materiais limitados para concretizar os direitos fundamentais, sobretudo sociais, e na razoabilidade da pretensão dedutiva para sua efetivação. Compreendendo-se assim como uma limitação fática e jurídica oponível.

Conforme bem salienta José Afonso da Silva (2006, p. 178), advindo e positivado na Alemanha, o princípio da reserva do possível difundiu-se como o notório caso ocorrido no Tribunal Constitucional Federal Alemão.

O país colhia os frutos e mazelas da guerra, grande quantidade de estudantes pleiteava vagas para curso universitário de medicina, porém, tais vagas eram limitadas, impossibilitando o atendimento de todos. Sem alternativa, os estudantes

procuraram a justiça para que seu pedido de ingresso no curso de medicina fosse atendido, porém, o entendimento da justiça alemã foi outro, afirmava esta que as instituições de ensino teriam o respaldo de atender somente aquilo que lhes competia quanto estrutura e disponibilidade de recursos, logo, o ingresso continuaria limitado. Assim sendo transmutando-se o direito pátrio no que é possível financeiramente, uma vez que limitou a efetivação dos direitos fundamentais a suficiência de recursos públicos e a previsão orçamentária da respectiva despesa.

Destacam Juliana Tiemi Muruyama Matsuda, Helida Maria Pereira e Luciana Camila de Souza (2011, p. 218-219) que a referida decisão sofreu questionamentos perante o Tribunal Constitucional Federal Alemão, conforme alegado:

Em síntese essencial, levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu pela impossibilidade de declarar a inconstitucionalidade das leis de Hamburgo e da Baviera que estabeleciam o *numerus clausus*, bem como afirmou a inexistência de um direito subjetivo individual à vaga no curso e na universidade de livre escolha do candidato a partir da norma contida no artigo 12, 1, da Grundgesetz, fixando a decisão entendimento no sentido de que o cidadão somente exigir da sociedade (e do Estado) aquilo que dela possa racionalmente esperar, no marco do Estado Social, como visto, essência mesma do construto da reserva do possível.

O deslinde deste caso fulminou em entendimento semelhante ao da decisão judicial do tribunal *a quo*, a referida Corte Federal entendeu que, era possível o Estado limitar o acesso ao curso, tendo em vista a impossibilidade do amplo ingresso e a necessidade de investimentos além dos imaginados para isso.

Salientam novamente Juliana Tiemi Muruyama Matsuda, Helida Maria Pereira e Luciana Camila de Souza Juliana (2011, p. 218-219), que:

Mesmo que o Estado dispusesse dos recursos, segundo a reserva do possível instituída pelo tribunal alemão, não se poderia impor a ele uma obrigação que fugisse aos limites do razoável, tendo em vista os fins eleitos como relevantes pela Lei Fundamental. Não se poderia exigir o comprometimento de programas vinculados à satisfação de outros interesses fundamentalmente protegidos, para o fim de tornar o acesso ao ensino superior possível a absolutamente todos os indivíduos que assim o quisessem. Fazê-lo, seria colocar a liberdade individual muito acima dos

---

objetivos comunitários, comprometendo e deturpando a própria noção de Estado Social”

Assim destaca José Afonso da Silva (2006, p. 145-146), mesmo ante uma ideia de descumprimento de preceitos constitucionais, a análise do caso supra ocorreu dentro de um conceito ou ótica macro ou global, impossibilitando o estado de suprir todas as necessidades sociais, ainda que estas obrigações vierem estampadas na constituição federal.

Tendo ainda referida Corte sopesado que, ao conceder o acesso ao curso de medicina, obrigatoriamente deveria realizar adequações estruturais para as universidades suportassem o ingresso massivo daqueles que ensejavam a referida vaga, por consequência, o aporte financeiro para isso seria consideravelmente elevado, obrigando ao Estado, caso o entendimento fosse favorável aos estudantes, de realizar cortes em outras áreas tuteladas pelo mesmo, para que tal preceito fosse atendido.

No mesmo sentido Mariana Barbabela De Castro Ramos (2014, p. 1):

O Tribunal negou o pedido dos estudantes, ao fundamento de que só se pode exigir do Estado aquilo que se pode esperar, nos limites da possibilidade e da razoabilidade. No caso em questão, a Corte Alemã considerou não ser razoável esperar do Estado o oferecimento de vagas ilimitadas para o curso de medicina

Ao colocar o preceito constitucional da referida decisão em xeque, observa-se que o direito transcrito no manto da carta magna alemã, ora citado como descumprido por ocasião da decisão em primeira instancia, foi tão somente cerceado por falta de recursos financeiro.

Em consoante com o caso citado, tem-se para Thays Nunes Silva (2014, p. 23):

[...] a Corte Alemã entendeu que “a prestação reclamada deve corresponder ao que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade, de tal sorte que, mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo poder de disposição”, pois deveria se manter dentro os limites do razoável.

## 2.1 A APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

No entanto, ao aplicar a reserva do possível nota-se uma certa escusa por parte daqueles que tem obrigação de garantidor, frente os direitos coletivos e sócias, se baseando quase que exclusivamente nos preceitos da clausula da reserva do possível, como forma de negar o acesso dos que dele precisam.

Como destaca Janaina da Silva Rabelo (2012, p. 5):

[...] a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou aniquilação de direitos. Ademais, a mera alegação de inexistência de verbas orçamentárias para a implementação dos direitos sociais não é motivo suficiente para caracterizar a impossibilidade material ou jurídica desses direitos [...]

Desta feita, observa-se que, por muito, o Estado baliza o acesso e garantia de atendimento de preceitos ora fundamentais, àqueles que necessitam, consoante com a disponibilidade de recursos para tal feito, de forma à, associar as políticas sócias diretamente as políticas econômicas, entrelaçando-as, fazendo nascer uma situação onde duas políticas caminham juntas, porém, em paralelo uma a outra, objetivando garantir o acesso abrangente a direitos tutelados pelo Estado.

No mesmo modo, observa-se que a falta de coesão e sincronia entre a gestão de tais políticas, transfere o impacto negativo diretamente aos que precisam do respaldo estatal para garantir o acesso a determinados direitos.

Conforme Mariana Camila Silva Catão (2012, p. 9):

Os direitos sociais constituem-se como prestações positivas por parte do Estado e direcionadas ao indivíduo. Por tal motivo, estão vinculados à destinação, distribuição e criação de bens materiais, o que revela sua dimensão econômica. Desta feita, a efetivação dos referidos direitos enseja o gasto de recursos públicos, fato que os coloca numa posição de dependência em relação às circunstâncias econômicas do Estado. Com base nesse contexto é que se dá a construção teórica da reserva do possível [...].

Observa-se então que, de forma clara, a teoria da reserva do possível, seria um mecanismo utilizado pelo Estado para regular o atendimento aos anseios ou necessidades sociais, consubstanciando ao fato de possuir ou não elementos ou recursos financeiros para tal prestação.

Tendo o dever de suprir tais necessidades, conforme destaca o texto constitucional, mais precisamente fundamentado no Art. 5º, incisos e parágrafo fos subsequentes. Fica com o ente governamental a prerrogativa de suprir ou não tais déficits sócias se valendo da possibilidade de executar ou não, tal feito, utilizando-se da válvula que controla tal prestação, intitulada como reserva do possível.

Ainda, no mesmo contexto do acima citado, Mariana Camila Silva Catão (2012, p. 10-11) destaca que:

Neste sentido, entende-se, pela teoria da reserva do possível, que o Estado tem o dever de efetivação dos direitos fundamentais, com prestações positivas no caso dos direitos sociais. Por outro lado, o Estado não é obrigado à prestação daquilo que está fora dos limites da razoabilidade. A problemática da reserva do possível envolve diversos fatores como a disponibilidade fática e jurídica dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais, bem como a proporcionalidade da prestação desses direitos, observando-se a exigibilidade e a razoabilidade de tais prestações [...].

É por certo que o Estado tem o poder-dever de agir e garantir o cumprimento e efetivação dos direitos sociais; no mesmo plano, desenvolver políticas públicas e coletivas adequadas para tais fins, porém, o que se vê é algo bem diferente acontecendo.

Contrapõe-se então um ponto paradoxal, pois, o próprio Estado é o responsável por elaborar mecanismos para atender os anseios e carências sociais, mas, faz uso de meios, tais como o já descrito na cláusula da reserva do possível, com o objetivo de recuar ou ainda se escusar a cumprir tais direitos, vinculando-os a obtenção e disponibilidade de recursos financeiros para atende-los.

Conforme destacado por Mariana Camila Silva Catão (2012, p. 10-11), onde elenca:

DOI:

---

Tendo em vista o viés econômico dos direitos fundamentais sociais, é fácil inferir que as decisões acerca da efetivação de políticas públicas versam, essencialmente, sobre alocação de recursos. Sendo assim, tais decisões versando sobre a deliberação de quais direitos serão efetivados preferencialmente devem ser feitas do modo mais aberto e transparente possível.

Vê-se, conforme descrito por Catão (2012, p. 10-11), que o Estado tem por dever garantir o acesso às políticas sociais e de inclusão, ainda, fazendo-se valer dos mecanismos das políticas públicas para dar abrangência a tal atendimento. De uma forma geral, evitar a vinculação de forma negativa da cláusula da reserva do possível ao que tange o cerceamento dos direitos fundamentais ora citados.

Observa-se no mesmo sentido que os preceitos constitucionais devem ser observados pelo legislador e também pelo poder público no momento da elaboração das leis ou ainda de forma prévia a estas, destacando a previsão e reserva de recursos orçamentários para isso, conforme elenca Heloise Siqueira Garcia e Denise Schmitt Siqueira Garcia (2014, p. 6-9) onde destaca que:

Insta salientar que a origem do discutido princípio não se referia direta e unicamente à existência de recursos materiais suficientes para a concretização do direito social, porém no Brasil ele tornou-se uma teoria da reserva do financeiramente possível, ou “reserva dos cofres públicos”, ao alegar a insuficiência de recursos públicos e a falta de previsão orçamentária da respectiva despesa como limite absoluto à intervenção judicial nas políticas públicas.

No mesmo sentido, correlato ao supracitado, tem-se para Heloise Siqueira Garcia e Denise Schmitt Siqueira Garcia (2014, p. 7), onde destaca que

Nesse sentido também são as considerações de José Gomes Canotilho (1982, p. 369), ao comentar que “[...] ao legislador compete, dentro das reservas orçamentais, dos planos econômicos e financeiros, das condições sociais e econômicas do país, garantir as prestações integradoras dos direitos sociais, econômicos e culturais”.

Conforme destaca Garcia e Garcia (2014, p. 11), a utilização da referendada cláusula ou ainda a defesa da utilização desta, acaba por gerar uma ambiguidade,

---

pois, ao passo que o Estado tem o dever de suprir as necessidades sociais, acaba por se utilizar de mecanismos para o não fazer, ainda, ao desempenha-la, reserva-se no direito de vincular a prestação assistencial ao engajamento de verbas e recursos, certo de que, é de fato necessário para a execução de tais carências sociais.

Ainda, como forma de objetivar tal cláusula, conjectura-se que a utilização desta, como a descrito já sobre a reserva do possível, seja um contraponto de saída para o Estado, livrando-se e banalizando a utilização desta clausula, com o fim de não suprir as demandas sociais na medida que as deve e tem obrigações constitucionais de faze-las.

Destacado por Daniel Wei Liang Wang (2006, p. 3) da seguinte maneira:

Estas políticas públicas para efetivação de direitos sociais demandam, na grande maioria das vezes, gasto de recursos públicos. [...] A escassez de recursos exige que o Estado faça escolhas, o que pressupõe preferências e que, por sua vez, pressupõe preteridos. O grande debate que a exigibilidade judicial dos direitos sociais suscita é a possibilidade daqueles que foram preteridos de buscarem, por meio do poder Judiciário, a tutela de seus direitos, e se este poder teria legitimidade democrática, competência constitucional e formação técnica para realizar esta tarefa.

No entanto, é de vital importância destacar que, para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 577), o Estado tem por obrigação, imposta por dispositivo constitucional, garantir e manter os direitos e anseios sociais, quanto ao que diz respeito das garantias fundamentais elencadas no Art. 5º da Constituição. Porém, o ponto em controverso é o de que tal exigibilidade imputada ao Estado, não atinge seu fim de forma positiva, pois nota-se que o mesmo não suportaria os ônus de tal prestação.

Ainda, de encontro com o citado, tem-se para Pedro Ivo Queiroz Leite e Daniel Ferreira de Lira (2012, p. 3) que:

O sincronismo entre aquilo que é desejado e o que é de possível efetivação no âmbito social é linha tênue, pois na existência de base constitucional, o mínimo para a dignidade humana não pode ser obstado, as prestações positivas que devem ser suportadas pelo Estado na implementação dos direitos sociais, não podem ser ofuscadas por limitações orçamentárias, por outro lado, indaga-se sobre a origem dos recursos necessários para atender

---

todas as necessidades coletivas sem gerar profundos esgotamentos de recursos. Indubitavelmente, entre os vários temas em discussão na atualidade, a capacidade limitada do Poder Público de prover todas as necessidades ilimitadas da coletividade ganha destaque. Em qualquer área de atuação estatal, seja saúde, segurança, infra-estrutura ou educação o Estado tem se valido do princípio em tela com escopo de se eximir da responsabilidade que é inerente à própria administração pública.

Consoante com o trecho supra, o Estado deve alinhar seus objetivos com as necessidades trazidas pelo âmbito social e buscar, através de métodos eficazes, a efetivação de direitos sócias, inclusive ao que tange a dignidade da pessoa humana, observado a possibilidade de realização de tal feito.

Seguindo o mesmo modelo de pensamento, observa-se claramente que, para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 577-578):

Por tudo, é possível sustentar a existência de uma obrigação, por parte dos órgãos estatais e dos agentes políticos, de maximizarem os recursos e minimizarem o impacto da reserva do possível, naquilo que serve de obstáculo a efetividade dos direitos sociais. A reserva do possível, portanto, não poderá ser esgrimida como obstáculo intransponível à realização dos direitos sociais pela esfera judicial, devendo além disso, ser encarada com reservas. [...] Também é certo que as limitações vinculadas à reserva do possível não são em si mesmas uma falácia – o que de fato é falaciosa é a forma pela qual o argumento tem sido por vezes utilizado entre nós, como óbice a intervenção judicial e desculpa genérica para uma eventual omissão do estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente daqueles de cunho social.

Confirme aludido por Ramos (2014, p. 8), nota-se que houve completa desvinculação do que se refere a real essência da utilização da cláusula da reserva do possível, a que o Estado Brasileiro insiste em usar, tem um cunho única e exclusivamente voltado a questão monetária, refere-se à razoabilidade da prestação social em consoante com a capacidade financeira para tal.

O que Ramos (2014, p. 12-15) deixa claro é que o cunho essencial de tal - clausula não deve ser vinculado exclusivamente a obtenção de recursos ou não, mas sim na real necessidade ou ainda na razoabilidade da prestação assistencial e na efetivação dos direitos e preceitos sociais.

---

É obvio que para realização e efetivação de direitos sociais, o Estado necessita de recursos financeiros, porém, não é somente o dinheiro que deve ser levado em consideração, mas sim, sua correta utilização para o fim assistencial almejado.

Em consoante com o citado, deve-se haver reconhecimento das necessidades e direitos sociais a serem supridos pelo Estado, destacando os direitos fundamentais inerentes ao homem como os de maior relevância e importância. A prestação estatal deve ser concomitante com tais anseios e fazer-se valer do disposto no manto constitucional, no que se refere a efetividade dos direitos sociais, conforme destaca Canotilho (2013, p. 541):

A despeito das dificuldades que aí se impõem, consta-se uma forte tendência doutrinária e jurisprudencial no sentido do reconhecimento de um direito subjetivo ao mínimo existencial, concebido como garantia (fundamental) das condições materiais mínimas a vida com dignidade, isto é, uma vida saldável e, portanto, com certa qualidade. Para além desse parâmetro, a afirmação de posições subjetivas passíveis de exigibilidade judicial diretamente decorrente da norma constitucional dependerá sempre das circunstâncias do caso concreto – o que não exclui, contudo, uma presunção em favor da maximização das normas de direitos sociais e, pois, da admissão de direitos fundamentais subjetivos.

### **3 DIREITOS SOCIAIS**

Consagrados na Constituição Federal de 1988, de maneira expressa, em seu artigo 6º são direitos sociais *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, e a assistência aos desamparados.*

Os direitos sociais conforme descreve Gilmar Mendes (2014, p. 627-640), são direitos fundamentais de prestação em sentido estrito que possuem pressupostos fáticos materiais relevantes para desenvolvê-lo e assegurar o referido direito, por meio de atos normativos do Estado, de auxílio pecuniário, como por exemplo, realização de políticas públicas as quais sempre necessitam do emprego de recursos públicos para a sua garantia.

Vale ressaltar que a seguridade dos direitos sociais por meio da prestação do Estado varia conforme a necessidade específica de cada cidadão, mas sem tendo em conta a universalização da demanda.

### 3.1. DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

No que se refere a efetividade dos direitos sociais, a cláusula da reserva do possível, vem sendo utilizada para afastar em diversos casos, o dever de cumprir estabelecido pela Constituição Federal ao Estado.

Porém, é de salutar importância destacar que, os direitos sociais devem ter sua efetividade garantida e preservada pelo Estado, incluindo o Poder Judiciário e o poder Executivo, não somente no que se refere a prestação concedida por estes entes, mas também na garantia de respeito as demais prestações, fazendo uma justa medida entre os recursos disponíveis e a necessidade de cumprimento dos deveres legais instituídos pela constituição.

Em consonância com mencionado, Canotilho (2013, p. 545) destaca que:

Por tudo isso, é possível sustentar a existência de uma obrigação, por parte dos órgãos estatais e dos agentes políticos, de maximizarem os recursos minimizarem o impacto da reserva do possível, naquilo que serve de obstáculo a efetividade dos direitos sociais. Se a reserva do possível há de ser encarada com reservas, também é certo que as limitações vinculadas a reserva do possível não são em si uma falácia; o que de fato é falaciosa é a forma pela qual o argumento sem sido por vezes utilizado entre nós, com óbice à intervenção judicial e desculpa genérica para uma eventual omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles de cunho social.

Destacando ainda, conforme observa-se o citado anteriormente, o Estado não pode se fazer valer indiscriminadamente da cláusula da reserva do possível, há de utiliza-la com coesão e destreza, observando a real situação empregada. Ainda, destacar a o imediatismo trazido pela efetivação dos direitos sociais, donde sua

aplicação é eminente e imediata, tendo em vista a importância e a urgência que esta implica aqueles que dela necessitam.

Conforme deixa claro, Janaina da Silva Rabelo (2012, p. 3) que:

Não obstante o reconhecimento da aplicação imediata, os direitos sociais encontram problemas de efetivação por depender de recursos financeiros e de dotação orçamentária. Em virtude disso, muitos representantes governamentais utilizam a denominada “reserva do possível” para se eximir das obrigações constitucionais, alegando a insuficiência de chofre nos cofres públicos.

No mesmo sentido, a luz do citado, observa-se que a aplicabilidade e efetivação dos direitos sociais trava uma batalha com a disponibilidade de recursos para tais feitos, porém, deixando de lado o fato do Estado possuir recursos para a imediata aplicação dos referidos direitos, este, como garantidor, deve criar e disponibilizar meios e formas de garantir o acesso aqueles que por ventura não tiverem condições ou capacidade de por si, garantirem seus direitos.

O Estado deve procurar meios e ferramentas para garantir o acesso de tais direitos, no mesmo sentido, deve-se esforçar para garantir a aqueles que por ventura consigam acessar e dispor de direitos sociais, ora por conta de sua situação financeira ou qualquer outro motivo, vindo então o Estado agir como facilitador de acesso a direitos sociais, tanto aos menos favorecidos, quanto aqueles que possuem recursos significativos para isso.

Ao voltarmos os olhos a possibilidade do Estado de efetivar tais direitos concisos nos Art. 5º e 6º da Constituição Federal, volta-se inevitavelmente a questão pecuniária de tal prestação. Observa-se que, para Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 575-576):

Conquanto se reconheça que todos os direitos sempre acarretam “custos” para sua efetivação e proteção, sejam direitos civis, sejam direitos políticos ou sociais, o fato é que, em termos de exigibilidade judicial, o apontado “fator custo” nunca constituiu elemento impeditivo de efetivação da dimensão negativa (função de defesa) dos direitos sociais, pelo menos não no sentido de se advogar a impossibilidade de provimento judicial com base nos direitos civis e políticos, pelo menos quando não em causa de pretensões de objetos positivos, ou seja, implicando prestações estatais.

Cabe aqui ressaltar a importância ligada à efetividade dos direitos sociais com a existência de recursos para que isso ocorra. Não seria meramente ter o fator recurso disponível, mas sim aplicá-lo de forma correta, coerente com as necessidades dos indivíduos que necessitam da contraprestação estatal para garantirem o cumprimento de seus direitos.

## **CONCLUSÃO**

Como apresentado neste artigo a cláusula da reserva do possível originou-se devido à existência de recursos materiais limitados para concretizar os direitos fundamentais, sobretudo sociais, e na razoabilidade da pretensão dedutiva para sua efetivação. Compreendendo-se assim como uma limitação fática e jurídica oponível. Colocando como obrigação ao Estado apenas o que lhe fosse possível financeiramente, uma vez que limitou a efetivação dos direitos fundamentais a suficiência de recursos públicos e a previsão orçamentária da respectiva despesa.

Produzindo então certa escusa por parte daqueles que tem obrigação de garantir, frente os direitos coletivos e sócias, se baseando quase que exclusivamente nos preceitos da cláusula da reserva do possível, como forma de negar o acesso dos que dele precisam.

Desta forma observa-se que ocorre uma falta de coesão e sincronia entre a gestão de tais políticas públicas, uma vez que transfere o impacto negativo diretamente aos que precisam do respaldo estatal para garantir o acesso aos direitos fundamentais, sobretudo sociais quais sejam a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, e a assistência aos desamparados.

Contudo, cabe ressaltar a extrema importância em face à efetividade dos direitos sociais, mesmo com a existência limitada de recursos para que isso ocorra. Pois não se trata apenas da limitação ou disponibilidade de recursos, mas sim aplica-

---

lo de forma correta, coerente com as necessidades dos indivíduos que necessitam da contraprestação estatal para garantirem o cumprimento de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013

LEITE Queiroz, Pedro Ivo; LIRA, Daniel Ferreira de. **A reserva do possível e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais**. 2012. [online]. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12058&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12058&revista_caderno=9) - Acesso em 04 out. 2015.

MATSUDA, Juliana Tiemi Maruyama; PEREIRA, Helida Maria; SOUZA, Luciana Camila de. **O mínimo existencial como limite à aplicação da reserva do possível aos direitos fundamentais sociais**. 2011, [online]. Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/7306306](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/7306306) - Acesso em 03 out. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Mariana Barbabela De Castro. **Clausula da reserva do possível: a origem da expressão alemã e sua utilização no direito brasileiro**. 2014, [online]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,clausula-da-reserva-do-possivel-a-origem-da-expressao-alema-e-sua-utilizacao-no-direito-brasileiro,49058.html> - Acesso em 03 out. 2015.

CATÃO, Mariana Camila Silva. **Entre a doutrina da proteção integral e a reserva do possível: uma análise da problemática em torno da efetivação preferencial dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes**, 2012, [online]. Disponível em: <http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/244> - Acesso em 15 jun. 2015.

GARCIA, Heloise Siqueira e GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da reserva do possível: uma ponderação necessária**, 2014, [online]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9f66a575a6cfaaf7> - Acesso em 16 jun. 2015.

---

RABELO, Janaina da Silva. **A cláusula da reserva do possível e a efetivação dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro: o papel do poder judiciário na defesa de direitos Fundamentais**, 2012, [online]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b12189170921fa4> - Acesso em 23 mai. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. – São Paulo editora revista dos tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Thays Nunes. **As políticas públicas voltadas ao idoso: uma análise à luz dos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível**, 2014, [online]. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6012/1/21007434.pdf> - Acesso em 12 jun. 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Brito (Orgs.). **Políticas Públicas: da previsibilidade a obrigatoriedade – uma análise sob o prisma do estado social de direitos**. Birigui: Boreal, 2011.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Acesso à justiça: uma perspectiva da democratização da administração da justiça nas dimensões social, política e econômica**. Birigui: Boreal, 2012.

\_\_\_\_\_; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Minorias e Grupos Vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. Birigui: Boreal, 2013.

\_\_\_\_\_. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui: Boreal, 2013.

WANG, Daniel Wei Liang. **Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, 2006, [online]. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/80\\_Daniel%20Wang.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/80_Daniel%20Wang.pdf) - Acesso em 12 jun. 2015.